

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMO. (A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inc. XXXIV da CF/88 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei No. 10.520/02, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES DE RECURSO em face de TECHSCAN DO IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI LTDA., que faz com base nas razões expostas.

#### I – BREVE HISTÓRICO.

1. A ora Recorrida é uma empresa nacional e possui como objetivo social, dentre outros, a fabricação, comercialização e manutenção de equipamentos de raios-x de inspeção de segurança.
2. Assim, vislumbrando participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, apresentando proposta comercial a fim de sagrar-se vencedora do processo.
3. Conforme se verifica da ata da sessão pública do edital de pregão eletrônico, a ora Recorrida apresentou o menor preço válido, ou seja, menor preço e atendimento ao edital, sendo que a ora Recorrente teve sua proposta recusada em face da infringência dos subitens 6.5.2. a 6.5.5.
4. Ademais, o que se verificou é que a Recorrida encaminhou proposta reajustada com o menor preço após devida negociação com o Pregoeiro.
5. Contudo, irredutível em relação a sua desclassificação, a ora Recorrente, manifestou intenção de recurso, e para tanto, apresentou supostas desconformidades o que se comprovará o contrário, e para tanto justifica seu recurso baseando-se nos seguintes pontos:
  - 5.1. Não atendimento do subitem 9.1.2. – conter indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento;
  - 5.2. Documentos de habilitação vencidos – certidão de inscrição estadual vencida;
  - 5.3. Inadmissibilidade de certidão positiva com efeito negativa;
  - 5.4. Impossibilidade de aceitação de atestados de fornecimento de equipamentos de raios-x.
6. Conclui em seguida, pelo sobrestamento do feito e no mérito propugna pela desclassificação da melhor proposta pelos motivos acima elencados, requerendo ainda, correção de notas técnicas para fins de cômputo prazo, alegando não ter sido comprovado o tempo mínimo previsto no edital, requerendo sua convocação para nova proposta.
7. Com o devido respeito, as razões recursais deverão ser negadas, em face de suas inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão desse Pregoeiro e Equipe Técnica. Senão vejamos.

#### II. MÉRITO.

##### II.1. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO SUBITEM 9.1.2. DO EDITAL.

1. Com o devido respeito, a indicação de conta corrente no qual será realizado o pagamento, que serve para fins de pagamento, somente após a execução dos serviços pelo contratado não macula sua proposta, inclusive, ficou suprida, mediante informações prestadas.
2. Importante registrar, que a Recorrida simplesmente, seguiu o modelo de proposta do ANEXO I – considerando que os dados bancários somente seriam solicitados em momento posterior, e somente do vencedor, e desta forma, assim foi realizado, não alterando o teor da proposta apresentada ou deixando ainda de informar qualquer especificação técnica exigida na proposta.
3. E mesmo que o entendimento não seja o aqui exposto, estamos diante de informação inessencial para fins de análise efetiva da proposta. Nesse sentido, não houve sequer falha somente informação ainda na sessão pública na modalidade pregão o que é plenamente possível, o que se dessume inclusive, de jurisprudência de nossos Tribunais: "Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2014.081555-2/0001.00, da Capital Relator: Des. João Henrique Blasi.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NÃO-COTAÇÃO DO PREÇO DA IMPRESSORA POR EMPRESA CONCORRENTE DA AGRAVANTE, LITISCONORTE NO WRIT, CIRCUNSTÂNCIA ESCLARECIDA DE IMEDIATO (FOI CONSIDERADA INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO), SEM CUSTO ADICIONAL, QUANDO QUESTIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (Meirelles, Hely Lopes, in 'Licitação e Contrato Administrativo'. 9 ed. Ed. RT, p. 136)" No caso concreto é certo que a empresa litisconsorte considerou a impressora incluída no conjunto do equipamento médico-hospitalar licitado, tanto que não foi cotada a mais, e, conquanto ela possa ser tida tecnicamente como acessório, cuida-se de minúcia desimportante, devendo preponderar a supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa. Do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, colhe-se: "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/ SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010)"

4. Veja-se que a questão de fundo se baseia na ausência de informação completa, conta bancária, que mediante diligência tempestiva foi suprida e assim o processo fora devidamente saneado.
5. Hodiernamente, a correção de eventuais falhas, notadamente, as de caráter formal, nos termos do edital regente do certame não traduz em qualquer desconformidade, e o que se viu foi simplesmente, a prestação de informação quanto aos dados bancários que não desnatura a proposta.
6. A informação foi prestada durante a sessão, a comissão processante entendeu que a proposta estava estritamente vinculada ao instrumento convocatório e que atendia o interesse público, na medida em que o objeto atendeu a todas as exigências editalícias, bem como apresentou o menor preço.
7. Logo, o procedimento adotado pela Administração Pública não traz consigo, à luz dos elementos até agora carreados aos autos, eiva de ilegalidade, de impessoalidade, tampouco de malferimento ao interesse público. Até porque, do escólio de Hely Lopes Meirelles extrata-se:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a

rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

(in Licitação e Contrato Administrativo. 9 ed. Ed. RT, p. 136)"

8. Nesse passo, deve preponderar a supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa. Do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, colijo:

"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010)"

9. Numa licitação sob a modalidade pregão não se pode simplesmente eliminar uma proposta válida por faltar uma simples indicação de conta corrente e na lição do Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, em sua obra Diligências nas licitações públicas: JM Editora 2001, p. 153, "a finalidade da diligência é eliminar dúvidas, possibilitando um julgamento correto, baseado em fatos e dados reais" agindo com acerto a comissão julgadora.

10. A previsão geral da realização de diligências encontra-se nos seguintes termos do § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93:

"§ 3.º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

(Lei n. 8.666/93).

11. Aliás, o plenário do Tribunal de Contas da União, órgão que fiscaliza e possui competência para analisar os processos do órgão licitante (MEC) ainda sob a égide do Decreto-Lei n.º 2300/86 já decidia nesse sentido, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos da Decisão n.º 570/1992:

"VOTO DO MINISTRO RELATOR ... a necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3.º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou desclassificação de proposta em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objeto de selecionar a proposta mais vantajosa..."

"DECISÃO – O Plenário, ao acolher as conclusões, DECIDE: 2. recomendar ao órgão executor do Projeto ... a utilização, nos futuros editais de concorrência, de cláusulas que estabeleçam requisitos formais adequados, realizando, ainda, as diligências necessárias ao saneamento das propostas apresentadas (Decreto-lei n.º 2300/86, art. 35, § 3.º), sempre que estas não sejam manifestamente inexequíveis e não divirjam do edital em item essencial para seu entendimento sua apreciação e julgamento".

(TCU – Processo n. 009.546/92-8. Decisão 570/92. Relator Ministro Bento José Bulgarelli. Brasília 9 dez. 1992. DOU, Brasília, 29 dez 1992, p. 183341).

12. Neste sentido, verifica-se, que houve o completo atendimento ao edital, não restando dúvidas da aceitabilidade da mesma, não podendo ser esquecido o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme previsão do artigo 30.º da Lei n.º 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

(Lei n.º 8.666/93).

13. Não se tem dúvidas, que a existência de norma editalícia expressa confere à autoridade condutora do certame maiores subsídios e maior segurança para adotar uma postura superadora do velho dogma formalista que circunda todos aqueles envolvidos na prática licitatória no país, principalmente os próprios licitantes.

14. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

## II.2. – DOS SUPPOSTOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS.

1. A ora Recorrente busca desvirtuar o contido nos subitens 8.7.5 e 8.7.6. a fim de obter decisão favorável em seu recurso, conquanto, as tergiversações não são hábeis para o seu mister.

2. Veja, que a alegação de desconformidade se baseia na ausência de validade da prova da inscrição da Recorrida junto ao cadastro de contribuintes da fazenda estadual.

3. Com todo respeito, não se trata aqui, de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, ao qual se deve ter prazo de validade, pois, tratando-se de inscrição de cadastro de contribuintes, o que vale para fins de comprovação que é que a sociedade se encontra ATIVA, nada mais.

4. Nesse sentido, além da recorrida apresentar a prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, no qual sequer houve solicitação de prazo de validade, e nem poderia ser exigido, cumprimos com a exigência do edital ao demonstrarmos que a empresa se encontra em plena atividade.

5. O Decreto 84.702/80 informado pelo Recorrente não se presta para os fins perseguidos, pois afeto a prova simplificada de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal, não se tratando sobre regularidade de inscrição junto aos cadastros fazendários, o que se traduz em questões distintas.

6. Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

7. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

8. Ademais, vale lembrar os entendimentos quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9. Em conclusão, considerando que não se há exigência de prazo de validade em inscrição de empresa é que foi apresentado o documento aliado ao fato da mesma comprovar que está ativa, portanto, regular junto aos cadastros de contribuintes, não há que se falar em apresentação de documentos vencidos.

## II.3. DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Em relação ao presente tema, mais uma vez a Recorrente se equivoca ao mencionar que pelo edital somente serão aceitas certidões negativas, o que não foi evidenciado quanto a interpretação de suas cláusulas.

2. Mesmo porque, tratando-se de licitações públicas, o princípio maior é o da legalidade, e, hoje em dia não existem mais dúvidas quanto a legalidade de apresentação de Certidão positiva com efeito de negativa.

3. Para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, detalhada no artigo 28 da Lei 8.666/1993:

"fArt. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI .... ;

(Lei 8.666/93).

4. Conforme pode ser verificado na redação dos incisos III não é necessário que a empresa apresente um comprovante de plena quitação, basta demonstrar a sua regularidade ou outra equivalente nos termos da lei.

5. Destarte, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes nas licitações, devem ser aceitas para habilitação da concorrente que apresentar certidão em tão condição.

6. O artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) garante à "Certidão Negativa com Efeito de Positiva" os mesmos efeitos da "Certidão Negativa":

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(CTN).

7. Nestes casos, conforme previsto nos incisos III e VI do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, portanto, é possível emitir uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(CTN).

8. Desta feita, mesmo que o edital, equivocadamente, tivesse exigido "Certidão Negativa" das fazendas, do INSS ou do FGTS, não mencionado qualquer outra, legalmente, pode ser apresentada a "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", que tem os mesmos efeitos conforme estabelece, expressamente, o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

9. A matéria, inclusive, já está sumula perante o TCU:

Enunciado

SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Excerto

Fundamento legal:

- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;

- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;

- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;

- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º.

Precedentes:

- Acórdão 471/2008 - Plenário - Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 000.930/2008-4, in DOU de 28/03/2008;

- Acórdão 334/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 017.795/2006-7, in DOU de 06/03/2008;

- Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 36/2007, Proc. 020.019/2007-7, in DOU de 18/10/2007;

- Acórdão 2081/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 020.325/2007-0, in DOU de 05/10/2007;

- Acórdão 1699/2007 - Plenário - Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 015.648/2007-0, in DOU de 22/08/2007;

- Acórdão 1708/2003 - Plenário - Sessão de 12/11/2003, Ata nº 45/2003, Proc. 001.002/2003-4, in DOU de 21/11/2003;

- Decisão 792/2002 - Plenário - Sessão de 03/07/2002, Ata nº 23/2002, Proc. 004.814/2000-8, in DOU de 19/07/2002.

Voto:

[...] 6. E concluiu a Selip, "a partir dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, aplicáveis na esfera federal, não haver espaço para confusão entre os termos 'quitação' e 'regularidade'. O que a Administração, no que diz respeito à habilitação, deve exigir dos licitantes é a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não a quitação de débitos relativamente a esses tributos." (grifei)

11. Em apertada síntese, no que concerne à comprovação por parte dos licitantes, na fase de habilitação, do cumprimento de suas obrigações tanto fiscais quanto trabalhistas, o que deve a Administração Pública exigir é situação de regularidade e não de quitação.

Acórdão:

9.1. aprovar o anteprojeto de súmula apresentado, na forma do texto constante do anexo ao voto que fundamenta este acórdão;

10. Trata-se, como demonstrado acima, de discussões desnecessárias, vez que não há dúvidas de que o que se exige é a prova de regularidade, como consta na Lei 8.666/1993, e não prova de quitação ou certidão negativa, o que foi devidamente comprovado.

**II.4. DA SUPOSTA DESCONFIRMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

1. Por fim, a ora Recorrida apresenta como último ponto, a prova de regularidade de seus atestados de capacidade técnica.

Atestados:

2. Verifica-se, que para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desse ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

3. Nesse sentido, a ora Recorrida apresentou os seguintes atestados:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL – venda de 71 (setenta e uma) máquinas com assistência técnica. Pregão nº RFB/COPOL nº 13/2010.

4. Veja que de acordo com o item 22, inciso V do edital do Pregão nº RFB/COPOL nº 13/2010 a garantia são 36 meses, o que significa que houve manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

5. Comprovou ainda, venda com assistência técnica – garantia de 36 (trinta e seis) meses, perante COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – contrato assinado em 16 de abril de 2014, Concorrência nº 003/2014.

6. De acordo com o item 4.2.9 do edital a VMI encaminhou uma declaração se comprometendo fornecer garantia integral (peças, serviços e atualizações de software), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

7. Comprovou também perante o DEPEN -DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL vinculado ao próprio Ministério da Justiça, em licitação referente aos jogos olímpicos no qual o edital em seu subitem 10.4. exigia garantia e assistência técnica por 24 (vinte e quatro) meses.

8. Há ainda, venda realizada mediante adesão a ARP do pregão n.º RFB/COPOL n.º 13/2010, no qual a garantia também foi de 36 (trinta e seis) meses, deixando inequívoco a prestação de assistência técnica bem como, o prazo mínimo pretendido.

9. Não há assim qualquer mácula na proposta da Recorrida, o que comprovou sua regularidade documental, e a Recorrente tão somente apresente conjecturas que sequer conseguiu comprovar, e daí não há qualquer respaldo em suas colocações.

10. O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

11. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)” (grifos nossos)

12. Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

13. Também se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

14. Verifica-se, portanto, a legalidade dos atestado(s) e outros documentos para comprovação da qualificação técnica da Recorrida, sendo efetivamente comprovada a aptidão desta licitante para execução dos serviços licitados.

**III. PEDIDO.**

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o improvimento deste RECURSO, para o fim de se manter a decisão que declarou habilitada/qualificada a ora Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., por tal conduta ser baseada na LEI e nos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado buscando-se o real e verdadeiro interesse público.

2. Em seguida, requer seja dado normal prosseguimento ao certame, a fim de ser manter vencedora a ora Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., , uma vez que atende ao edital, apresenta o menor preço, e possui documentação regular, devendo ser realizados os atos de adjudicação e homologação do certame.

Pede deferimento.

**Fechar**